



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 025 /2012
207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.11.2011
PROCESSO Nº 1/5367/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712521
RECORRENTE: V. M. REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTE: DINORAH FONSECA DO AMARANTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – O contribuinte adquiriu mercadorias (óleo diesel) desacompanhadas da devida documentação fiscal. 2 – Apontada infringência ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido. 5 – Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, com base no Art. 53, §5º do Decreto 25.468/99. 6 – Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

“AQUISICÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.

O CONTRIBUINTE ADQUIRIU ÓLEO DIESEL NOS MESES DE JUNHO E OUTUBRO DE 2005 SEM COBERTURA DE NOTA FISCAL.”

Nas Informações Complementares a auditora informa os procedimentos que adotou na realização da auditoria. Explica, entre outras coisas, que a empresa atua no "Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores" (CNAE 5050400), nos termos da Portaria ANP nº 116/2000. A omissão apontada no Auto de Infração foi constatada mediante levantamento de estoques realizado com base no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, encerrantes das bombas de combustíveis e documentos fiscais. Esclarece que os volumes de combustíveis constantes nos relatórios levam em consideração um percentual de perda ou ganho aceitável de 0,6% (seis décimos por cento), conforme preceitua o artigo 5º da Portaria DNC nº 26/92.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e, em razão disso, lavrou-se o auto de infração com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03, com lançamento do crédito tributário que se demonstra seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	11.502,12
ICMS (25%)	2.875,53
Multa (30%)	3.450,64
TOTAL	6.326,17

Intimada da lavratura do auto de infração o contribuinte ingressou com impugnação alegando o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração:

- Em razão da ausência de assinatura e carimbo do Supervisor/Diretor – inobservância à Norma de Execução SEFAZ nº 03/2000 –;
- Pela falta de consonância entre o relato do auto de infração e as Informações Complementares – cerceamento do direito de defesa da atuada;

2. No mérito, a ausência de diferença no estoque de óleo diesel. E para demonstrar o alegado, a defendente anexa uma planilha referente ao movimento de Junho/2005, indicando os valores diários de abertura e fechamento, "para afastar qualquer dúvida em relação aos valores declarados no LMC".

Ao final, pede que a autoridade julgadora declare a nulidade absoluta do auto de infração. No mérito, que julgue improcedente a ação fiscal, ou parcial-procedente, com redução da multa imposta. Que, todavia, não podendo decidir conforme o pedido, sejam os autos baixados em diligência para a realização de perícia nos livros e documentos da empresa, com juntada posterior de documentos e esclarecimentos pessoais.

Os argumentos da defesa, entretanto, não convenceram o julgador de 1ª Instância, que decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular a atuada apresenta recurso voluntário alegando, basicamente, o seguinte:

- A julgadora singular deixou de analisar e de se pronunciar sobre provas apresentadas na defesa;
- Que, contrariamente ao que entendeu a nobre julgadora, a realização de perícia é necessária para demonstrar que a omissão de entradas se deveu a um equívoco da auditora. E insiste na apresentação de uma planilha que, a seu ver, prova a inexistência da omissão apontada na inicial;
- A nulidade do auto de infração por descumprimento do que determina a Norma de Execução 03/2000.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por fim, requer a reforma da decisão singular, com julgamento pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para, no entanto, negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão proferida na Instância Singular pela procedência do auto de infração.

Em 1º de junho de 2010 o processo foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento que, por unanimidade de votos, resolveu "*conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, a fim de analisar a planilha apresentada pela recorrente, indicando, se for o caso, as divergências encontradas.*"

Em resposta ao despacho do então relator do processo, a perita fiscal informa (fls. 182-185) que intimou a recorrente a apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) referente ao ano de 2005, para que pudesse confrontá-lo com a planilha apresentada. Que, todavia, através de contato telefônico, o contador da empresa declarou que o Livro não seria entregue, porquanto, após uma nova análise, o contribuinte verificara que os dados de sua planilha não estavam condizentes com as informações lançadas no LMC, devendo-se a divergência alegada pela recorrente a um controle realizado pela própria empresa e que, desse modo não havia mais necessidade de contestar o levantamento realizado pela agente fiscal.

Não obstante esses fatos a ilustre perita fez um confronto entre a Planilha apresentada pelo contribuinte com as cópias do LMC referentes aos dias 01, 02, 07, 08, 29 e 30 de junho de 2005 (as únicas presentes nos autos) e constatou que a Planilha apresenta apenas uma pequena divergência referente às quantidades de Estoque de Abertura, Total das Entradas, Estoque Escritural, Perdas e Fechamento Físico, escrituradas no dia 29/06/2005, não interferindo, porém, no valor do Fechamento Físico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No processo *sub examine*, contribuinte foi autuado sob a acusação que teria adquirido mercadorias (óleo diesel) desacompanhadas da devida documentação fiscal. A infração foi constatada mediante levantamento de estoques realizado com base no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, encerrantes das bombas de combustíveis e documentos fiscais.

Em suas razões recursais a empresa argúi, basicamente, que:

- O Auto de Infração é nulo uma vez sua lavratura não observou o que determina a Norma de Execução nº 03/2000, da Secretaria da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Fazenda, relativamente à necessidade de que o mesmo também seja assinado pelo supervisor ou orientador;

- A julgadora singular deixou de analisar e de se pronunciar sobre provas apresentadas na defesa;
- A realização de perícia é necessária para demonstrar a inexistência da omissão de entradas apontada na peça inicial, conforme demonstrado em planilha anexa ao recurso.

Após cuidadoso exame do processo me convenço de que o presente recurso voluntário não deve prosperar. E firmo tal convencimento na constatação de que os argumentos aduzidos pela recorrente, apesar de bem articulados, não se sustentam perante os fatos.

Logo de início, afasto a preliminar de nulidade argüida pela parte, em face da suposta inobservância ao disposto na Norma de Execução nº 03/2000.

De acordo com o Art. 1º da citada Norma de Execução:

“... o auto de infração deverá conter, além do carimbo e assinatura dos fiscais autuantes, o visto com identificação do supervisor de Célula ou, na sua ausência ou inexistência, do diretor do competente Núcleo de Execução (NEXAT)”.

No entanto deve-se observar que a Norma de Execução nº 03/2000 constitui norma de controle interno do Fisco. O emprego do vocábulo “visto” já denota que a mesma visa tão somente garantir que o auto de infração seja *vistoriado* pela autoridade fazendária a fim de minimizar a ocorrência de erros em sua elaboração.

O propósito da norma fica evidente em sua parte introdutória, senão vejamos:

“O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos relacionados à lavratura de auto de infração, de forma a minimizar as possíveis ocorrências de vícios de nulidade,...”

Sendo assim, a não-aposição do “visto” do supervisor ou diretor no auto de infração pode implicar conseqüências na esfera da responsabilidade funcional, mas certamente não produz qualquer efeito sobre a validade do auto de infração em si.

Ademais, vale ressaltar que o Processo Administrativo Tributário condicionou a declaração de nulidade à existência de lesividade, a teor do Art. 53, §5º do Decreto 25.468/99 transcrito a seguir:

“Art. 53...

§5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ou seja, não haverá declaração nulidade sem prejuízo - o que no presente caso não ocorreu. Portanto, a alegação da recorrente não procede.

Quanto à alegação de que julgadora singular deixou de analisar provas apresentadas na defesa, entendo que se trata de questão já superada, porquanto o pedido para realização de perícia, que fora denegado na 1ª Instância, foi devidamente suprido por decisão desta 1ª Câmara de Julgamento.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, verifica-se que a arguição de improcedência suscitada pela recorrente também não se sustenta. Antes, pelo contrário, a infração restou plenamente caracterizada, com elementos probatórios suficientes, os quais foram ainda mais robustecidos pelas informações trazidas pela perícia fiscal.

Some-se a tudo isso o fato de que a recorrente desistiu de prosseguir na realização da perícia ante a constatação da existência de erros na planilha que dera suporte à defesa, e chega-se à conclusão de que o lançamento de ofício em discussão não comporta qualquer reparo.

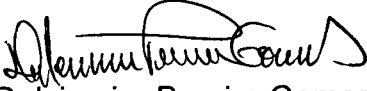
Ex positis, voto no sentido de que o presente recurso voluntário seja conhecido, mas, não-provido, mantendo-se, por conseguinte, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente V.M. REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para com base no art. 53, parágrafo 5º do decreto nº 25.468/99, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente pelo descumprimento à Norma de Execução 03/2000, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Sr. Joaquim Fernando Moreira Junior."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2012.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Abílio Francisco de Lima

Anneline Magalhães Torres



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Conselheiro Relator


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Conselheira


Janyne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

